



Lei Orgânica do Município de Pacujá

21 DE ABRIL DE 1990

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE PACUJÁ**

1990

JURAMENTO

Prometo manter, defender e cumprir, em toda e sua plenitude,
sob o penhor de minha honra, a Lei Orgânica, que ora se promulga.

PACUJÁ, 21 DE ABRIL DE 1990

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ**

1990

JURAMENTO

Prometo manter, defender e cumprir, em toda a sua plenitude, sob o penhor de minha honra, a Lei Orgânica, que ora se promulga.

PRÉAMBULO

Nos, representantes do povo de Pacujá, eleitos por sua vontade soberana, investidos de poderes especiais, cientes da necessidade de assegurar a completa organização democrática da sociedade com respeito à ordem jurídica e social justa, à liberdade e à ampla participação popular, e fundados nos princípios históricos, culturais e morais, promulgamos, sob a égide da justiça e a suprema proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Pacujá no Estado do Ceará.

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Pacujá é uma unidade do território do Estado do Ceará, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

§ 1º - Os limites do território do Município são porem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 2º - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

§ 3º - São símbolos do Município de Pacujá, a Bandeira, o Hino e outros estabelecidos em lei municipal.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Seção I

Art. 2º Ao Município de Pacujá compete dirigir, sob o aspecto da administração local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, promover a receita e fixar a despesa, com base na lei municipal;

II - instituir e organizar os serviços municipais de interesse público e prestar serviços.

PRÉAMBULO

Nós, representantes do povo de Pacujá, eleitos por sua vontade soberana, investidos de poderes especiais, cômicos da necessidade de assegurar a completa organização democrática da sociedade com respeito à ordem jurídica e social justa, à liberdade e à ampla participação popular, e fundados nos princípios históricos, culturais e morais, promulgamos, sob a égide da justiça e a suprema proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Pacujá no Estado do Ceará.

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Pacujá é uma unidade do território do Estado do Ceará, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

§ 1º – Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 2º – A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

§ 3º – São símbolos do Município de Pacujá, a Bandeira, o Hino e outros estabelecidos em lei municipal.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Seção I

Art. 2º Ao Município de Pacujá compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras, às seguintes atribuições:

I – elaborar o orçamento, prevendo a Receita e fixando a Despesa, com base em planejamento adequado;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

III – arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

V – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por ne-

cessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII – elaborar o seu Plano Diretor;

VIII – promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre transporte coletivo urbano, que poderá ser aprovado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem, em vias públicas;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

XI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e outros resíduos de qualquer natureza;

XIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XIV – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV – prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVII – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores e também transmissores;

XVIII – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública municipal, bem como planos de carreira;

10

XIX – constituir guarda municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XX – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) cassar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem, sem licença ou em desacordo com a lei;

XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e demais legislações;

XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XXIV – zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Seção II

Da Autonomia Municipal

Art. 3º A autonomia do Município é assegurada:

I – pela eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para mandato de quatro anos, mediante voto direto e secreto, em pleito simultâneo em todo o território nacional;

II – pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse, fundamentalmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a respectiva aplicação de sua renda própria e das transferências obrigatórias por lei, sem prejuízos de responsabilidade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) organização dos serviços públicos locais.

Art. 4º Não será objeto de deliberação proposta, que vise a abolir:

I – a autonomia do Município;

II – independência e harmonia dos Poderes;

11

III – O direito de participação popular na iniciativa de apresentação de projetos de lei, desde que respeitadas os preceitos constitucionais vigentes;

IV – matéria rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto os casos previstos em lei vigente.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 5º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício de seus direitos sociais e políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 6º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentária, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens móveis por maioria absoluta e de bens imóveis por maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo para o Município;

X – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária nos termos da legislação;

XI – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respecti-

vos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – aprovar o Plano Diretor;

XIII – autorizar convênios com entidades públicas, ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – autorizar a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI – exercer com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 7º À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental, respeitada a legislação pertinente à matéria;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo, de acordo com a legislação que regula a matéria;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, sendo que, a licença aos Vereadores não poderá ser por período inferior a 120 dias;

VI – fixar a remuneração do Prefeito, vencimentos do Vice-Prefeito e os subsídios dos Vereadores;

VII – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX – convocar os Secretários, Diretores e demais autoridades municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

X – autorizar referendo e plebiscito;

XI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII – as deliberações que digam respeito aos assuntos internos da Câmara serão disciplinados por Resolução e nos demais casos de sua competência privativa, por Decreto Legislativo;

XIII – é fixado em tinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pela administração direta e indireta prestem as informações e

documentos requisitados pelo Poder Legislativo;

XIV – o descumprimento ao prazo estipulado no item anterior, implicará em crime de responsabilidade, podendo inclusive ser acionado o Poder Judiciário;

XV – cabe ainda à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 8º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador, mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo acima, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo.

Art. 9º O mandato do Vereador será remunerado no termo da legislação vigente.

Art. 10. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca superior a 120 dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos itens I e II, desta lei;

V – os Vereadores gozam de inviolabilidade por opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 11. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de participação das votações, **exceto**, nas matérias que envolva interesse direto ou indireto do Vereador ou de pessoas parentes até o 3º grau civil.

Art. 12. O Vereador não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público interno, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, exceto, para exercer o cargo de Secretário Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

II — perderá o mandato o Vereador:

a) que infringir qualquer das proibições estabelecidas no inciso anterior e na legislação pertinentes à matéria;

b) cujo procedimento for declarado incompatível c/o decóro parlamentar;

c) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

d) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos se assim decretar a Justiça, nos casos previstos na Constituição;

e) que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

f) que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

g) que fixar residência fora do Município;

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decóro parlamentar os abusos de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Nos casos previstos nos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na

Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou designado para cumprir missão oficial ou cultural, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 4º — No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente, o qual deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º — Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e III, do Art. 10, desta lei, a Câmara poderá determinar o pagamento do valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 6º — O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no concurso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Art. 13. O Vereador poderá licenciar-se, observando os seguintes termos:

I — a licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença;

II — independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso;

III — na hipótese do parágrafo 3º, do artigo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

IV — enquanto a vaga a que se refere ao licenciamento do Vereador não for preenchida, calcula-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes;

V — dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença;

VI — o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, que se prorrogará o prazo.

Art. 14. Aos Vereadores fica assegurada a faculdade de contribuir para o Órgão de Previdência do Estado, na mesma base percentual dos servidores públicos.

Seção III
Da Mesa da Câmara

Art. 15. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 16. A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara, disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 17. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 18. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessárias, de acordo com a legislação que regula a matéria;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação total ou parcial de dotações da própria Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias;

18

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa e Bancos existentes na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia 15 de janeiro, improrrogavelmente, a prestação de contas do exercício anterior, para consolidação com as contas do Executivo;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas na legislação pertinentes, desde que, assegurada ampla defesa ao Vereador punido.

Art. 19. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos na lei, assegurando ampla defesa aos punidos;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras em completo respeito ao que estabelece a Lei Orçamentária para o Poder Legislativo, ficando obrigatório o depósito dos recursos financeiros da Câmara, em bancos oficiais;

VIII – apresentar no Plenário, no dia 15 de cada mês, balancetes e documentos relativos aos recursos recebidos e aplicados no mês anterior. O não-cumprimento acarretará em punição aos membros da Mesa Diretora da Câmara;

IX – representar sobre inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos nas Constituições Federal e Estadual.

19

Art. 20. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal (duodécimos) serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 21. Aos componentes da Mesa Diretora da Câmara caberá representação nos seguintes percentuais:

I – Presidente da Câmara, 70% da remuneração do Prefeito;
II – ao Vice-Presidente da Câmara, 40% da representação atribuída ao Presidente;

III – ao Primeiro Secretário, 30% da representação atribuída ao Presidente;

IV – ao Segundo Secretário, 20% da representação atribuída ao Presidente;

Parágrafo único. As representações constantes dos itens II a IV, têm apenas base na representação do Presidente.

Art. 22. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 23. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário Municipal ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e, conseqüentemente, cassação do mandato. Se o ocupante do cargo não for Vereador, a falta implicará em demissão do cargo, como punição pelo desrespeito ao Poder Legislativo.

Art. 24. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor e discutir projeto de lei ou qualquer projeto de interesse do Município.

Art. 25. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 26. O Vereador que faltar a sessão, sem motivo plenamente justificado, sofrerá o desconto em seus subsídios, do valor correspondente a parte variável alusiva à sessão que ocorreu a falta.

Parágrafo único. O Vereador que comparecer à sessão e após apor sua assinatura no livro de presença, se retirar do Plenário, incorrerá em falta, perdendo o direito a percepção da remuneração pecuniária por aquela sessão.

Art. 27. Compete à Mesa Diretora da Câmara, requisitar força policial e autorizar a prisão em flagrante, de qualquer pessoa que tente perturbar os trabalhos, ou até mesmo que venha desacatar a própria Câmara ou seu integrante, quando em sessão.

Parágrafo único. O auto da prisão em flagrante, será lavrado pelo Primeiro Secretário da Mesa, assinado pelo Presidente e duas testemunhas.

Art. 28. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga na Mesa da Câmara;

c) na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

d) na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Seção IV
Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 29. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 1º de dezembro.

§ 1º — A sessão legislativa não será interrompida, sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, ou seja, não poderá ultrapassar o teto de 30% da remuneração atribuída ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º — As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental ou por iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 30. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Seção V
Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 32. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente é possível no período de recesso, e far-se-á:

- I — pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II — pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada. Poderá haver convocação extraordinária, em casos especiais, mesmo fora do período de recesso.

Seção VI
Das Comissões

Art. 33. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º — Em cada comissão será assegurada, quanto o possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º — As comissões em razão da matéria de sua inteira competência cabe:

I — discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma regimental a competência do Plenário, salvo com o recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — acompanhar junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI — acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, visando elucidação, de assunto pertinente à sua responsabilidade na apuração de infrações político-administrativas;

Art. 34. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 35. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º – A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º – Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 36. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 37. O Processo Legislativo, compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Medidas Provisórias;
- VI – Decretos Legislativos; e
- VII – Resoluções.

Art. 38. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa cuja composição reproduzirá, o quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará, nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I – reunir-se ordinariamente quinzenalmente aos sábados e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
 - II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 - III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
 - IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte dias;
 - V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 1º – A Comissão Representativa, constituída por um número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Art. 39. De conformidade com o Art. 37, desta Lei, onde estabelece o Processo Legislativo, no tocante à Lei Orgânica Municipal, esta somente poderá ser emendada mediante propostas:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º – A proposta será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A Emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção municipal.

Art. 40. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% do total do número de eleitores do Município.

Art. 41. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI – Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal; e,
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 42. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, ou aumento de sua remuneração;

II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV — matéria orgânica, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

Art. 43. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orgamntárias da Câmara;

II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 44. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

I — solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação;

II — esgotado o prazo previsto no inciso anterior, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

III — o prazo previsto no inciso I, não corre no período do receso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 45. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou

parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º — A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 48º, desta Lei Orgânica.

§ 7º — A não-promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, deste artigo, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 46. Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto administrativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto administrativo, considerar-se-á encarregada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 47. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VIII

Da Fiscalização Orgamntária, Financeira e Patrimonial do Município

Art. 48. A fiscalização contábil, financeira e orgamntária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º — O controle externo da Câmara será exercido com o auxí-

Do Poder Executivo

lio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º — As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º — Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido dessa missão.

§ 4º — As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 49. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da Receita e Despesa;
- II — acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores.

Art. 50. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 51. A Câmara Municipal de Pacujá, terá sistema contábil próprio, devendo prestar contas ao Plenário, todo dia 15 do mês subsequente, dos recursos recebidos e aplicados no mês anterior, como também o fazê-lo na mesma data ao Conselho de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. O orçamento anual da Câmara Municipal não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do orçamento global do Município.

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Art. 5º, desta Lei Orgânica, e, a idade mínima de vinte e um anos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 53. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º — Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º — Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal do candidato convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º — Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão a posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem-estar dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data da posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 57. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II — ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 58. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão ausentar-se, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Art. 60. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I — impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II — em gozo de férias;

III — a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º — O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias sem prejuí-

zo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º — A remuneração do Prefeito será estipulada, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 61. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 62. Ao Prefeito, como Chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 63. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — sancionar, publicar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

III — representar o Município em juízo e fora dele;

IV — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos a orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

XI — encaminhar a Câmara, até o dia 31 de janeiro a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII — encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII — fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da Receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arreamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições, criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens municipais e alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre incremento de ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;

XXXIV – adotar as providências para a conservação, e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada biestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 64. O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos termos do Art. 62, desta lei, e dos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

Art. 65. São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infração político-administrativa, perante a Câmara.

Art. 66. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer o falecimento do Prefeito, renúncia ou condenação criminal por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas contidas nesta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 67. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo anterior.

§ 1º – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 2º – A infringência ao disposto neste artigo e em seus §§, importará em perda do mandato.

Art. 68. As incompatibilidades declaradas nesta lei, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos seus Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 69. São auxiliares do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II – Os Subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 70. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos Auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71. São condições especiais para a investidura no cargo de Secretário ou diretor equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte de um anos;

Art. 72. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e diretores equivalentes:

- I – Subsecretar atos e regulamentos referentes a seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração

§ 2º – A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 73. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

§ 1º – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

- II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha à suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida.

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 75. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 76. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do mandato.

Art. 77. O Chefe do Poder Executivo, não poderá ausentar-se do Município, por prazo superior a dez dias, sem prévia autorização e licença do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Toda vez que o Chefe do Executivo necessitar ausentar-se do Estado por qualquer motivo, terá que passar o cargo ao Vice-Prefeito, enquanto perdurar a sua ausência.

Art. 78. é de competência do Prefeito, nomear os seus auxiliares diretos para os cargos em comissão, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, decretar a desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público, contrair empréstimos, desde que previamente aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 79. Fica o Executivo Municipal obrigado a construir num prazo máximo de seis meses, um abrigo para o idoso carente e abandonado.

Art. 80. O Poder Executivo, fica obrigado a criar e manter:

- a) quadras esportivas e recreativas nos logradouros urbanizados, para o lazer dos munícipes, sem discriminação a qualquer pessoa da comunidade;
- b) uma biblioteca pública, para atender às necessidades de pesquisas, entretenimento e desenvolvimento cultural da comunidade;
- c) seja instituído e mantido atualizado no prédio da Biblioteca Pública, o arquivo municipal, para resgatar e manter viva a instituição municipal e seus vultos;
- d) instalar e zelar pela manutenção de um parque infantil, para recreação de crianças.

Art. 81. O Executivo Municipal fica obrigado a elaborar dentro de noventa dias, a contar da promulgação desta lei, o anteprojeto do Código de Posturas e enviá-lo ao Poder Legislativo, o qual conterá:

- a) disposições gerais;
- b) disposições preliminares;
- c) capítulo das infrações e das penas;
- d) dos autos de infração;
- e) do processo de execução;
- f) da higiene pública;
- g) disposições gerais sobre:
 - higiene das vias públicas;
 - higiene das habitações;
 - higiene da alimentação;
 - higiene dos estabelecimentos e mercados;;
- h) da política de costumes, segurança e ordem pública;
- i) da moralidade e do sossego público;
- j) dos locais de culto;
- k) do trânsito público;
- m) das medidas referentes aos animais:
 - da extinção de insetos nocivos;
 - do empanchamento das vias públicas;
- n) dos inflamáveis e explosivos;
- o) das queimadas e dos cortes de árvores e pastagens;
- p) da exploração de pedreiras e cascalheiras;
- q) dos muros e cercas;
- r) dos anúncios e cartazes;
- s) do funcionamento do comércio e da indústria;
- t) do licenciamento dos estabelecimentos comerciais e indústrias;
- u) do horário de funcionamento;
- v) da aferição de pesos e medidas.

Art. 82. Os valores dos subsídios e da representação do Prefeito a serem fixados pela Câmara Municipal, serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado;

§ 1º — Se a Câmara Municipal não fixar os valores dos subsídios e da representação do Prefeito, prevalecerão, os limites previstos na legislação pertinente.

§ 2º — Ao Vice-Prefeito será assegurado vencimento não superior a 2/3 (dois terços) do valor atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe

quando do exercício do cargo por mais de quinze dias consecutivos, remuneração integral assegurada ao titular do cargo;

Art. 83. O Vereador no desempenho de seu mandato terá assegurada remuneração equivalente a 30% da remuneração atribuída ao Prefeito.

Seção II

Da Administração Pública

Art. 84. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá a princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao Servidor Público Civil, o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII — a lei preservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos pelo Servidor Público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os Arts. 37, XI, XII, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII — a administração fazendária e seus servidores públicos terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX — depende de autorização prévia do Poder Legislativo, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas estabelecidas com obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos, da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento do serviço, das obrigações.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo de nenhuma forma constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º — A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º — A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 85. As pessoas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 86. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicar-se-á as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo a compatibilidade de Horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, havendo incompatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 87. Lei Complementar estabelecerá o regime jurídico único dos servidores municipais, respeitados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 88. O Poder Público Municipal, patrocinará, cursos de aperfeiçoamento para seus servidores, visando reciclá-los para que possam acompanhar e desenvolver melhor suas atribuições de bem servir aos munícipes.

Art. 89. Fica assegurada isonomia salarial na classe, para os professores titulares em exercício.

Art. 90. Aos professores aposentados, será assegurada isonomia aos seus proventos, observando-se o nivelamento de classe com os atuais titulares, desde que, enquadrados no mesmo nível.

Art. 91. Todo cidadão tem direito de requerer informações sobre atos da administração pública, cabendo a administração pública municipal garantir esse direito e proporcionar os meios adequados a prestar as informações requeridas

Art. 92. Fica assegurada a estabilidade aos servidores municipais que contem cinco anos de efetivo exercício, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, tanto aos servidores da administração direta como da indireta, fundações e empresas públicas municipais.

Art. 93. A concessão de aumento aos servidores municipais dar-se-á sempre na mesma data, sem discriminação de servidores ativos e inativos.

Seção III

Dos Servidores Públicos

Art. 94. O Município instituirá regime jurídico, único, e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º – Aplica-se a estes servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX, da Constituição Federal.

Art. 95. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos, integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º – Lei Complementar poderá estabelecer exceções, ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria,

DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

na forma da lei.
§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá, à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 96. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O Servidor Público estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado, ampla defesa.

§ 2º – Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

Seção IV

Da Segurança Pública

Art. 97. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º – A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º – A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 98. A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam, se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do Município classificam-se em:

I – Autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requerem para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, ao Município, ou a entidades da administração indireta;

IV – Fundação Pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades, que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento financiado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º – A entidade de que trata o inciso IV, do parágrafo segundo, adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública

de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

Seção III Dos Livros

Capítulo II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 99. A publicação das leis e atos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º – A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Seção II

Dos Atos Administrativos

Art. 100. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por Edital, o movimento de Caixa, do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e demonstrações das Variações Patrimoniais, em forma sintética.

Art. 101. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão, ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 102. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem sendo criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não-privativa da lei;

j) fixação e alteração de preço;

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III – contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário,

nos termos desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

Seção IV

Das Proibições

Art. 103. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por património ou por parentesco, afirm ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderá contratar com o Município subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 104. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 105. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas, a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender a requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 106. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles em seus serviços.

Art. 107. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se, os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretor a que forem distribuídos.

Art. 108. Os bens municipais deverão ser classificados:

I — pela sua natureza;

II — em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 109. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permitida;

II — quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 110. O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso destinar-se a concessão de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes

de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 111. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 112. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas e refrigerantes.

Art. 113. A utilização e administração de bem público de uso especial, como mercados, estações, matadouros, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

Capítulo IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 114. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – Os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.
§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração direta, indireta, por terceiros mediante licitação.

Art. 115. A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após Edital de Chamamento a interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão

são só poderá ser feita com a autorização do Legislativo, mediante contrato de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados, em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para a concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 116. O Município realizará obras e serviços, de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios.

Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 117. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 118. São de competência do Município, os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e a sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas salvo se, a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 119. As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 120. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo o limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 121. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, e identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 122. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 123. A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 124. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação.

Art. 125. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustados quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 126. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem a prévia notificação.

§ 1º – Considera-se notificada a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal em vigor.

§ 2º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 127. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 128. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado na Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 129. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 130. As disponibilidades de Caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Do Orçamento

Art. 131. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 132. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º — As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou,

III — sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 133. A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social, com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 134. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º — O não-cumprimento no disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 135. A Câmara não enviando, no prazo consignado, na lei complementar federal, projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 136. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual,

prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do ano em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 137. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa sessão, as regras do processo legislativo.

Art. 138. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além do exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais, deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

Art. 139. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 140. O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de créditos, ainda que forem antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 141. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial com a finalidade precisa, aprovado pela Câmara com a maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, pela presente lei, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, também prevista na presente Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos numa categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nos artigos desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência, no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 142. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 143. A despesa com pessoal ativo e inativo, do Município, não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Título IV

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 145. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 146. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito de emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 147. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 148. O Município assisirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 149. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 150. O Município dispensará à microempresa de pequeno porte,

assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio da lei.

Capítulo II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 151. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º — O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação de elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no Art. 203, da Constituição Federal.

Art. 152. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Capítulo III DA SAÚDE

Art. 153. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I — formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II — serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV — combate ao uso de tóxicos;
- V — serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual, que disponham sobre a regu-

lamentação, fiscalização e controle, das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 154. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável, a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 155. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 156. Nos termos desta lei, a saúde e a higiene serão direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurados mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos, com acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º — O direito à saúde implica nos seguintes direitos:

- a) condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- b) respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- c) assegurar o acesso à educação e à informação, e sobre métodos de planejamento familiar, desde que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;
- d) acesso de forma universal e igualitária para todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem quaisquer discriminações;
- e) proibida a cobrança aos munícipes pela prestação de qualquer serviço de assistência à saúde pública, contratados ou conveniados com o Município;
- f) todas as ações de saúde do sistema único, são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais e, complementarmente, por serviços contratados ou conveniados com particulares;
- g) as ações e serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, que constituem o Sistema Único de Saúde, organizado de comum acordo com a legislação complementar a ser editada no prazo máximo de noventa dias, após a

promulgação desta lei, inclusive com a instituição de um Conselho Municipal de Saúde.

Capítulo IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 157. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º — Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º — A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º — Compete ao Município, suplementar a legislação federal e a estadual, dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º — Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- a) amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- b) ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- c) estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- d) colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- e) amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito à vida;
- f) colaboração com a União, o Estado e outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados e desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 158. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º — Aos municípios compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispor sobre a cultura.

§ 2º — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de

alta significância para o Município.

§ 3º — À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º — Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 159. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado à condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º — O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 160. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 161. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, do Município e será minis-

trado de acordo com a confissão de cada aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º — O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º — O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 162. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I — cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II — autorização e avaliação de qualidade pelo órgão competente.

Art. 163. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

- I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem os seus excedentes financeiros em educação;
- II — assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver vaga e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 164. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 165. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 166. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 167. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 168. É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Capítulo V DA POLÍTICA URBANA

Art. 169. Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outra imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 170. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A Propriedade Urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 171. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º — O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei, do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

- I — parcelamento ou edificação compulsória;
- II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III — desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º — Poderá também o Município, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 172. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 173. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 174. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos, essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade de potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 175. Incumbe ao Município:

- I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 176. É lícito a qualquer cidadão, obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 177. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 178. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 179. Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios, próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 180. Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 36 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que

sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 181. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada, pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Pacujá, 21 de abril de 1990

COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

Presidente da Constituinte: **Carlito Barbosa Silva**

Vice-Presidente Constituinte: **Coriolano Alves Jorge**

1º Secretário Constituinte: **Inácio Antônio de Alcântara**

2º Secretário Constituinte: **José Ribamar Gonçalves**

Presidente da Comissão de Sondagens:

Francisco R. de Almeida

Presidente da Comissão de Sistematização:

Francisco Sátiro de Lima

Relatores:

Inácio Raimundo do Nascimento

Manoel Vicente de Abreu

Júlio Ferreira Alves

SUMÁRIO

Título I	VI
Disposições Preliminares	09
Capítulo I — Do Município	09
Capítulo II — Da Competência Municipal	09
Seção I —	09
Seção II — Da Autonomia Municipal	11
Título II	VI
Da Organização dos Poderes Municipais	13
Capítulo I — Do Poder Legislativo	13
Seção I — Da Câmara Municipal	13
Seção II — Dos Vereadores	15

Seção III — Da Mesa da Câmara.....	18
Seção IV — Da Sessão Legislativa Ordinária.....	22
Seção V — Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	22
Seção VI — Das Comissões.....	23
Seção VII — Do Processo Legislativo.....	25
Seção VIII — Da Fiscalização Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.....	27
Capítulo II.....	29
Seção I — Do Poder Executivo.....	29
Seção II — Da Administração Pública.....	37
Seção III — Dos Servidores Públicos.....	40
Seção IV — Da Segurança Pública.....	42

Título III

Do Município.....	43
Capítulo I — Da Estrutura Administrativa Municipal.....	43
Capítulo II — Dos Atos Municipais.....	44
Seção I — Da Publicidade dos Atos Municipais.....	44
Seção II — Dos Atos Administrativos.....	44
Seção III — Dos Livros.....	45
Seção IV — Das Proibições.....	46
Seção V — Das Certidões.....	46
Capítulo III — Dos Bens Municipais.....	47
Capítulo IV — Das Obras e Serviços Municipais.....	48
Capítulo V — Da Administração Tributária e Financeira.....	49
Seção I — Dos Tributos Municipais.....	49
Seção II — Da Receita e da Despesa.....	51
Seção III — Do Orçamento.....	52

Título IV

Da Ordem Social e Econômica.....	57
Capítulo I — Disposições Gerais.....	57
Capítulo II — Da Previdência Social.....	58
Capítulo III — Da Saúde.....	58
Capítulo IV — Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	60
Capítulo V — Da Política Urbana.....	63
Capítulo VI — Do Meio Ambiente.....	64

Título V

Disposições Gerais e Transições.....	67
70	